



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.476 - SP (2010/0203048-6)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME FERNANDO ANTUNES

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM 27.03.2008, RELAXADA EM 06.04.2010, POR EXCESSO DE PRAZO. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU EM 21.05.2010. PENA FIXADA: 4 ANOS, 11 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA PELA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA (124 PEDRAS DE *CRACK* E 4 PORÇÕES DE COCAÍNA), HABITUALIDADE DA CONDUTA E PELO FATO DE O COMÉRCIO ILÍCITO TER OCORRIDO NAS IMEDIAÇÕES DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE QUASE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Não há constrangimento ilegal na negativa do direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso de Apelação, por ocasião da prolação da sentença condenatória, daquele que foi preso em flagrante delito, assim respondendo a quase toda a ação penal por narcotraficância e associação para o tráfico de entorpecentes, tendo sua soltura se dado ao excesso de prazo para a finalização da instrução criminal e não à ausência dos pressupostos da prisão cautelar. Precedentes do STJ.

2. Ademais, a manutenção da prisão cautelar para apelar restou embasada na garantia da ordem pública, em razão da quantidade e da natureza da droga (124 pedras de *crack* e 4 porções de cocaína), e aos indícios de que o paciente faz desta atividade seu meio de vida, além de o comércio ter ocorrido nas imediações de instituição de ensino.

3. É inconciliável com a realidade processual manter-se o acusado preso durante quase toda a instrução e, após a sua condenação, colocá-lo em liberdade, porque depois de tal provimento judicial se tem como reforçado ou densificado o acervo incriminatório coletado contra o réu.

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 17 de março de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.476 - SP (2010/0203048-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME FERNANDO ANTUNES

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de GUILHERME FERNANDO ANTUNES, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem em *writ* ali manejado, nos termos da seguinte ementa:

APELO EM LIBERDADE NEGADO. PROGRESSÃO. PACIENTE CONDENADO POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ACERTO DA DECISÃO. CRITÉRIO JUDICIAL PONDERADO, NOTADAMENTE PELAS CIRCUNSTÂNCIAS E GRAVIDADE DO CRIME. INVIABILIDADE DE EXAME DA PRETENSÃO EM VIA ESTREITA DE HABEAS CORPUS, QUE NÃO PERMITE ABORDAMENTO MERITÓRIO E EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ORDEM DENEGADA. (fls. 48)

2. Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito em 27.03.2008 e teve a prisão relaxada em 06.04.2010. Foi condenado por infração à norma do art. 33, *caput*, e do art. 35, ambos da Lei 11.343/06 (narcotraficância e associação para o tráfico), à pena total de 4 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de multa, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

3. No presente *writ*, alega o impetrante, em síntese, ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva do paciente. Requer, ao final, a possibilidade de o paciente aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

4. Liminar indeferida (fls. 59) e prestadas as informações solicitadas (fls. 67/88), o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subprocurador-Geral da República WAGNER NATAL BATISTA, manifestou-se pela denegação da ordem, porquanto *há presença dos requisitos da prisão preventiva, assim como o réu permaneceu preso durante quase toda a instrução criminal.* (fls. 92).

5. É o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.476 - SP (2010/0203048-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME FERNANDO ANTUNES

VOTO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM 27.03.2008, RELAXADA EM 06.04.2010, POR EXCESSO DE PRAZO. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU EM 21.05.2010. PENA FIXADA: 4 ANOS, 11 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA PELA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA (124 PEDRAS DE CRACK E 4 PORÇÕES DE COCAÍNA), HABITUALIDADE DA CONDUTA E PELO FATO DE O COMÉRCIO ILÍCITO TER OCORRIDO NAS IMEDIAÇÕES DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE QUASE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. *Não há constrangimento ilegal na negativa do direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso de Apelação, por ocasião da prolação da sentença condenatória, daquele que foi preso em flagrante delito, assim respondendo a quase toda a ação penal por narcotraficância e associação para o tráfico de entorpecentes, tendo sua soltura se dado ao excesso de prazo para a finalização da instrução criminal e não à ausência dos pressupostos da prisão cautelar. Precedentes do STJ.*

2. *Ademais, a manutenção da prisão cautelar para apelar restou embasada na garantia da ordem pública, em razão da quantidade e da natureza da droga (124 pedras de crack e 4 porções de cocaína), e aos indícios de que o paciente faz desta atividade seu meio de vida, além de o comércio ter ocorrido nas imediações de instituição de ensino.*

3. *É inconciliável com a realidade processual manter-se o acusado preso durante quase toda a instrução e, após a sua condenação, colocá-lo em liberdade, porque depois de tal provimento judicial se tem como reforçado ou densificado o acervo incriminatório coletado contra o réu.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

1. Pretende o paciente ver reconhecido o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado de sua condenação, alegando, para tanto, ausência de justificativa idônea para a custódia cautelar.

2. O paciente foi processado pela prática de narcotraficância e associação para o tráfico, tendo sido preso em flagrante delito em 27.03.2008, ou seja, após a vigência da Lei 11.343/2006 (nova Lei de Drogas), que impõe, expressamente, óbice ao deferimento de liberdade provisória, embora, em 06.04.2010, a prisão tenha sido relaxada, *mas por excesso de prazo e não em razão da ausência dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar.*

3. No caso, a manutenção da prisão para apelar restou embasada na vedação legal à concessão de liberdade provisória, na permanência em custódia durante quase toda a instrução criminal, e, principalmente, na garantia da ordem pública, em razão da quantidade e da natureza da droga apreendida (124 pedras de crack e 4 porções de cocaína), como se extrai do trecho do acórdão impugnado:

Tendo-lhe sido negado direito de apelo em liberdade, vem com o remédio heróico, para tal finalidade. Sem qualquer mínima razão, entretanto. A uma porque o que quer discutir tem cabimento em apelo regular e jamais aqui. A duas porque justificada e fundamentada, na r. decisão de origem (f. 122/138), a necessidade prisional.

A d. magistrada de origem fundamenta, adequadamente e dentro de limites de razoabilidade, a negativa do apelo em liberdade. Notadamente pela nocividade social do crime, e conseqüente resguardo da ordem e paz públicas.

Aliás, foi condenado pela prática de crime grave, equiparado a hediondo - tráfico ilícito de entorpecentes. Considerada a insegurança que reina em nossos dias, imperiosa a manutenção da custódia, como garantia da ordem pública.

Notadamente para casos como o presente, se disse, quando o fato típico é equiparado a hediondo, sem direito a benesses quaisquer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Finalmente, registre-se que o decreto prisional não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, nos termos da Súmula nº 9 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.

Enfim, inexistente constrangimento ilegal qualquer, dê-se que a sorte de acontecimento que narra o paciente é fruto de consequência em processo criminal e sentença regular, formalmente considerada, donde nenhuma a ilegalidade ou constrangimento.

Irrelevante, por fim e por isso mesmo, as alegações de ser o paciente primário, possuir residência fixa, trabalho lícito e bons antecedentes.

No mais, não serve o "Habeas Corpus", em suma, a remediar sentença, que se avaliaria por apelo. (fls. 49/50)

4. Ademais, como bem ressaltou o ilustre representante do *Parquet*

Federal:

Além do crime praticado pelo paciente ser considerado hediondo, o risco à ordem pública possui respaldo na grande quantidade de droga apreendida em seu poder (124 pedras de crack, pesando aproximadamente 57 g).

Ainda assim, convém ressaltar que a traficância era praticada pelo paciente nas imediações de um estabelecimento de ensino e de entidades assistenciais, fato este que demonstra a perniciosidade da ação ao meio social. (fls. 94).

5. Ao meu sentir, não há constrangimento ilegal no indeferimento do direito de apelar em liberdade, por ocasião da prolação da sentença condenatória, daquele que respondeu preso quase toda a ação penal por tráfico de entorpecentes, uma vez que o art. 44 da Lei 11.343/06 veda a concessão da liberdade provisória.

6. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. POSTERIOR REVOGAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE APELAR EM LIBERDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. DEDICAÇÃO REITERADA À ATIVIDADE ILÍCITA. CUSTÓDIA DECRETADA POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE.

1. Ainda que tenha respondido a parte da ação penal em liberdade devido ao excesso de prazo em seu encerramento, não se vislumbra constrangimento decorrente da decretação da prisão processual do paciente, na forma de proibição de apelar em liberdade, fundamentando-se a sentença na necessidade de garantir a ordem pública face aos indícios de que o apenado seria o líder do narcotráfico em sua região, havendo assim fundado receio de que solto encontraria os mesmos estímulos que o levaram à prática ilícita, circunstância que preenche os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para a imposição da medida (Precedentes).

2. Ordem denegada. (HC 159.356/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 24.05.2010)

7. Ademais, é inconciliável com a realidade processual manter-se o acusado preso durante quase toda a instrução e, após a sua condenação, colocá-lo em liberdade, porque depois de tal provimento judicial se tem como reforçado ou densificado o acervo incriminatório coletado contra o réu.

8. Finalmente, destaque-se que a Lei 11.719/08, que alterou profundamente a sistemática do processo penal brasileiro e introduziu a proibição de prisão do réu para apelar, manteve, no entanto, o art. 393 do CPP, segundo o qual, é efeito da sentença condenatória recorrível ser o réu preso ou conservado na prisão.

9. Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, denega-se a ordem.

10. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0203048-6

HC 189.476 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1822008

990090929847

990092883330

990102549607

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GUILHERME FERNANDO ANTUNES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.